

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL  
DECRETO Nº 1.193, DE 10 DE JULHO DE 2018.

*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 924, DE 05 DE JULHO DE 2018, INSTITUINDO A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

VALDIR DE MEDEIROS AZEVEDO, PREFEITO MUNICIPAL DE JUCURUTU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

**DECRETA**

**Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, padronizada e disponibilizada on-line pela Secretaria de Finanças e Arrecadação de Jucurutu/RN.

**Artigo 2º** - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema da Prefeitura de Carnaubais, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Artigo 3º** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço completo;
  - c) endereço eletrônico;
  - d) telefone;
  - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
  - f) logotipo (opcional);
  - g) inscrição no cadastro municipal.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) endereço eletrônico (opcional);
  - d) telefone (opcional);
  - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - f) inscrição municipal se houver.
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução se houver previsão legal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - indicação de isenção, imunidade e não incidência, relativas ao ISS, quando for o caso;
- XI - indicação de serviço não tributável pelo Município de Carnaubais;
- XII - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XIII – Valor do ISS;
- XIV – Alíquota do ISS;
- XV – Retenções Federais;
- XVI – Desconto condicional e incondicional;
- XVII – Valor Líquido da NFS-e;
- XVIII – Código do Serviço/Item da Lista de Serviço;
- XIX - número e data do Recibo Provisório de Serviço - RPS.

**§ 1º** - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Jucurutu" e "NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

**§ 2º** - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**Artigo 4º** - Caberá à Secretaria de Finanças e Arrecadação de Jucurutu, definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de

NFS-e, podendo ser por atividade de prestação de serviço ou por receita bruta ou de forma individual em razão das características específicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** – Fica garantida a emissão Avulsa da NFS-e para os Empreendedores Individuais – EI, que eventualmente não utilizem o sistema via internet, bem como ficam garantidos todos os benefícios contidos na Lei nº 128/2008. A adesão ao sistema NFS-e é irrevogável.

**Artigo 5º** - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de Jucurutu – CMC desobrigados da emissão de NFS-e poderão requerer ingresso no sistema.

§ 1º - A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria de Finanças e Arrecadação de Jucurutu, devendo ser requerida via Portal WEB, no sistema NFS-e, módulo Cadastro.

§ 2º - A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é definitiva.

§ 3º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão após o deferimento da autorização pela Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação.

**Artigo 6º** - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.jucurutu.rn.gov.br](http://www.jucurutu.rn.gov.br), somente pelos prestadores de serviços cadastrados no sistema NFS-e, mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - Caso o prestador de serviço tenha mais de um item da lista de serviço autorizado pelo município, deverá emitir uma NFS-e para cada item em separado.

§ 3º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, e ser entregue ao tomador de serviço, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviço, por sua solicitação.

#### Do Recibo Provisório de Serviço - RPS

**Artigo 7º** - Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS, padronizado e disponibilizado pela Secretaria de Finanças e Arrecadação de Jucurutu.

§ 1º - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.

§ 2º - O RPS terá seu layout definido exclusivamente pela Secretaria de Finanças e Arrecadação de Jucurutu, constituindo-se documento público oficial.

**Artigo 8º** - No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá o RPS.

§ 1º - O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria de Finanças e Arrecadação de Jucurutu, e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

I – Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal impresso.

§ 2º - A impressão do RPS será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização da Prefeitura Municipal de Jucurutu.

I - O RPS deve ser emitido em duas vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço e a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º - A Nota Fiscal convencional (papel) autorizada pela Prefeitura Municipal da Jucurutu poderá ser utilizada como RPS, até o término das mesmas ou ser inutilizada pelo fisco municipal, a critério do contribuinte.

§ 4º - O cupom fiscal autorizado pela Prefeitura Municipal de Jucurutu poderá ser utilizado como RPS, desde que o mesmo seja adaptado para ser inserido o CPF/CNPJ do tomador de serviço.

I – O Cupom Fiscal emitido deverá obrigatoriamente ser convertido em NFS-e.

§ 5º - A Nota Fiscal conjugada, autorizada pela Secretaria de Finanças e Arrecadação de Jucurutu, poderá ser utilizada como RPS.

I – No campo “discriminação dos serviços” da Nota Fiscal Conjugada deverá conter obrigatoriamente a mensagem “O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e”.

II – A Nota Fiscal conjugada deverá ser convertida obrigatoriamente em NFS-e.

§ 6º - O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Artigo 9º - O Recibo Provisório de Serviço - RPS, deverá ser convertido em NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote.

§ 1º - Todo RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, mesmo que rasurado ou anulado.

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 3º - A não-substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, sendo equiparada a não emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

#### Do Documento de Arrecadação

Artigo 10º - O recolhimento do Imposto, referente à NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema NFS-e.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no "caput":

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal.

II - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/2006, bem como EI – Empreendedores individuais relativamente aos serviços.

#### Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Artigo 11º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema, antes do pagamento do Imposto, com até 48 horas após a data de emissão.

§ 1º - NFS-e não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema, em até 48 horas, contados a partir da data da emissão da NFS-e. Após este prazo somente por processo administrativo, junto a Secretaria de Finanças e Arrecadação de Jucurutu.

§ 2º - Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, junto a Secretaria de Finanças e Arrecadação de Jucurutu, no prazo de 48 horas após a data de emissão da NFS-e.

#### Das disposições Finais e Transitórias

Artigo 12º - A NFS-e emitida poderá ser consultada em sistema próprio da Prefeitura do Município de Jucurutu até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Artigo 13º - A NFS-e emitida fica dispensada da informação na DSE – Declaração de Serviço Eletrônica e registro no Livro de Escrituração do ISS, tanto por parte do prestador de serviço ou tomador de serviço.

Artigo 14º - A DSE – Declaração de Serviços Eletrônica, módulo integrante do sistema NFS-e, deverá ser utilizada nos seguintes casos:

I - pelo tomador de serviço, cadastrado no sistema NFS-e, para registro das Notas Fiscais convencionais recebidas/tomadas de empresas de fora do município de Jucurutu.

II – Pelos prestadores de serviços não emitentes de Nota Fiscal, cadastrados no sistema NFS-e, enquadrados em regime especial de escrituração fiscal, conforme legislação municipal em vigor, para registro das operações de serviços.

Artigo 15º - As empresas de fora do município, que venham a prestar serviço dentro do território de Jucurutu, poderão requerer cadastro no sistema NFS-e e declarar as Notas Fiscais emitidas por outros municípios, respeitando o Art. 3º da Lei Complementar 116/03.

Artigo 16º - O tomador de serviço, na condição de substituto tributário e responsável tributário, poderá acessar o sistema NFS-e, mesmo sem cadastro eletrônico, para fins de emissão da guia da arrecadação do ISS retido na fonte e cujo pagamento seja de sua responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17º - O tomador de serviço, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica poderá acessar o sistema NFS-e, para verificar a autenticidade da NFS-e e do RPS.

Artigo 18º - O Cadastro Eletrônico, módulo integrante do sistema NFS-e, deverá ser utilizado para requerimento de cadastro inicial (adesão ao sistema NFS-e), podendo ser utilizado o E-mail: [tributacaojucurutu@gmail.com](mailto:tributacaojucurutu@gmail.com), para o envio dos documentos exigidos.

Parágrafo Primeiro – O disposto no caput não exclui as exigências cadastrais que o contribuinte está obrigado a cumprir perante o Cadastro Mobiliário de Contribuinte/Cadastro Fiscal e Alvará de Licença, Localização e Funcionamento das Empresas, definidos na legislação municipal em vigor.

Parágrafo Segundo – O prazo para adesão ao sistema de Emissão da NFS-e, inicia-se na data da publicação deste decreto de forma facultativa até 31.10.2018, e de forma obrigatória, a partir do dia 01.11.2018.

Artigo 19º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Jucurutu/RN, 10 de julho de 2018.

**VALDIR DE MEDEIROS AZEVEDO**

Prefeito Constitucional Municipal

**Publicado por:**

Adely Cristina Martins de Araujo

**Código Identificador:**6A254428

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/07/2018. Edição 1807  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>